Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 536/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6354/2018
PROTOCOLO	: 1907494
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA RURAL QUILOMBOLA DE SÃO MIGUEL
VALOR	: R$ 294.780,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA FEDERAL – COMPETENCIA DO TCU – DEVOLUÇÃO.

É determinada a devolução do contrato administrativo à origem em que utilizado verba de natureza federal na consecução do objeto, a qual atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, fato que não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa sob a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **devolução** do Contrato Administrativo n.º 13/2018 à Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa sob a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e por **determinar** que seja oficiado o Tribunal de Contas da União com cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 13/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju e a Associação da Comunidade Negra Rural Quilombola de São Miguel, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para serem utilizados na alimentação escolar das escolas municipais urbanas e rurais, com valor contratual no montante de R$ 294.780,00.

Ressalta-se que o Acórdão AC02/240/2021 (peça 44), proferido nos autos TC/1666/2018, decidiu pela extinção e arquivamento do processo, ante a existência de recursos federais originários de repasse e/ou convênio na aludida prestação de contas e pela comunicação aos interessados.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, que emitiu sua análise (peça 30) concluindo pela consonância da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações e contrações públicas, bem como da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c Resolução nº 54/2016 e com a Lei 4.320/64.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 34), se manifestou atestando que as despesas da contratação foram custeadas por meio de recursos Federal e Estadual, o que atrai à aplicação do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Observadas as disposições regimentais, passo ao exame do mérito.

Sem maiores delongas, extrai-se da cláusula quinta do contrato (peça 02), que as despesas decorrentes da execução do objeto correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação, porém, conforme oportunamente constatado pelo MPC, essa verba advém de repasse federal.

Neste sentido, em análise a minuta de contrato, às páginas 293 dos autos TC/1666/2018, constata-se que as despesas decorrentes da execução do objeto da Chamada Pública correrão por conta de recursos financeiros próprios do município e dos convênios PNAE, PANI e PNAC.

Ademais, o AC02/240/2021 (peça 44), proferido nos autos TC/1666/2018, já decidiu pela extinção e arquivamento do processo.

Com efeito, a natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal[1].

Ademais, em rigorosa sintonia ao comando constitucional, dispõe a norma contida no artigo 23 da Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Portanto, reconhecida a natureza mista dos recursos empregados, não compete a esta Corte Estadual a análise de regularidade sobre a totalidade da execução do contrato, sem prejuízo, por evidente, do exame da contrapartida caso entenda necessário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **DEVOLUÇÃO** do Contrato Administrativo n.º 13/2018 à Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa sob a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

2) Para **DETERMINAR** que seja oficiado o Tribunal de Contas da União com cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

3) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[1] Art. 71. VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela devolução do contrato administrativo à Secretaria Municipal de Saúde de Maracajú e envio de ofício ao Tribunal de Contas da União com cópia integral dos autos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/dssm